# PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 008, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

***“DISPOE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.***

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Presidente Lucena**, abaixo-assinada, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o seguinte:

# PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - A denominação dos logradouros e equipamentos públicos do Município de Presidente Lucena regula-se pelas disposições desta lei.

**Art. 2º** - Os logradouros e equipamentos públicos podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos, pontos geográficos ou outros reconhecidos pela comunidade.

§ 1º Não será permitido que mais de um logradouro ou mais de um equipamento público receba a mesma denominação.

**Art. 3º** É vedado denominar logradouros ou equipamentos públicos com nomes de pessoas vivas.

§ 1º A denominação através de homenagem à pessoa física, somente poderá ser feita após 02 anos de seu falecimento e as pessoas que tenham se destacado, adquirindo notoriedade municipal, estadual, nacional ou internacional.

**Art. 5º** Os projetos de lei de denominação de logradouros públicos de que trata esta Lei, quando de sua apresentação, deverão conter documentos de identificação do logradouro ou equipamento a ser denominado, tais como croqui, aero, matrícula, certidão ou outro que identifica sua localização, fornecidos pelo Executivo.

**Paragrafo único:** Deverá ser um anexo do projeto a biografia/curriculo da pessoa física a ser homenageada, comprovando os relevantes serviços prestados à comunidade.

**Art. 6º** É permitida a **denominação de logradouros irregulares ou clandestinos de uso público**, não implicando oficialização do logradouro de que se tratar, e destinando-se, exclusivamente, para fins de possibilitar a identificação da residencia dos munícipes e orientar os serviços públicos implantados na área.

**§ 1º** As certidões expedidas pela municipalidade, que possuam qualquer referência aos logradouros denominados na forma deste artigo, conterão referência expressa ao seu caráter irregular ou clandestino, bem como aos objetivos específicos de sua denominação.

**§ 2º** Ficam vedadas, em qualquer hipótese, até a oficialização dos logradouros denominados na forma deste artigo, a expedição de certidões para fins de averbação da abertura de rua no Ofício Imobiliário competente, na forma da legislação relativa aos registros públicos.

**Art. 7º** A denominação de logradouros públicos de que trata o artigo anterior depende de manifestação favorável da comunidade, expressa através de votação, consulta pública, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade da maioria dos moradores do logradouro a ser denominado.

**Art. 8º** A **alteração da denominação de logradouros é permitida**, mediante consulta prévia aos moradores domiciliados nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de denominação.

§ 1º A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado, consulta pública ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores.

§ 2º Estarão aptos a participar da consulta todos os cidadãos eleitores que comprovarem domicílio nos limites do logradouro.

§ 3º As placas denominativas de logradouros cujas denominações consagradas pelo uso forem objeto de alteração nos termos do caput deste artigo poderão conter, ao serem identificadas com a nova nomenclatura, a denominação anterior logo abaixo da nova.

**Art. 9º** As denominações de logradouros e equipamentos públicos serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores, utilizando-se para os logradouros a terminologia das categorias estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa, servidão, parque, espaço e mirante.

**Art. 10º** O Executivo Municipal, após a publicação de lei que denomine ou altere denominação de logradouro, oficiará ao cartório de registro de imóveis, para que proceda à devida anotação nas matrículas dos imóveis nele localizados se houver e registrará a denominação em seus cadastros.

**Art. 11** Os logradouros públicos receberão, para efeito de aprovação de projetos de parcelamento do solo e demais registros, uma identificação sob forma numérica.

Parágrafo único. A identificação de que trata o "caput" constituir-se-á de um número.

**Art. 12** Todos os **projetos de parcelamento do solo**, ou qualquer forma de alteração do sistema viário, deverão obedecer aos critérios estabelecidos por esta Lei, quer sejam executados pelo Poder Público ou particulares.

**Art. 13** O Executivo Municipal definirá as testadas de todos os logradouros, indicando, em plantas ou outros meios necessários (certidões), os pontos de início e fim de cada denominação.

**Art. 15º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei Municipal n°245/1998.

Câmara de Vereadores de Presidente Lucena, 03 de agosto de 2023.

 Valmir Eckardt Eva R. Schmitt Susana Exner

 Vereador Vereadora Vereadora

**JUSTIFICATIVA**

O **art. 30, inciso I, da Constituição Federal** dispõem que compete aos Municípios legislar assuntos de interesse Local. O **art. 6° da lei Orgânica** disciplina que a competência legislativa e administrativa do Município estabelecidas nas Constituições, deve ser exercida na forma prevista nas leis e regimentos municipais.

Definir critérios para denominação de logradouros e equipamentos públicos municipais é matéria exclusivamente de interesse local. A denominação logradouros e equipamentos públicos é muito importante para uma cidade, tanto para possibilitar a identificação da residência dos munícipes, como para orientar os serviços públicos implantados na área.

Ao cumprir esta atribuição, até a presente data, os vereadores seguiam os regramentos dispostos na **Lei Municipal n°245/1998**, entretanto, percebeu-se a necessidade de modernizar esta legislação. Geralmente as nomenclaturas são sugeridas para homenagear pessoas falecidas, as quais tiveram alguma importância histórica ou atuação importante na comunidade, como uma espécie de homenagem póstuma. Ainda, algumas sugestões de denominação levam em consideração os locais de acordo com a referente geográfica ou histórica. A principal inovação da proposta é possibilitar a denominação de equipamentos públicos e possibilitar a sugestão de nomenclatura que faça sentido para uma determinada comunidade, despertando na mesma, o sentimento de pertencimento e identificação, situação que não se encaixa nas previsões legais.

O **art. 37 da Lei Orgânica Municipal**, regra que a iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer vereador, ao prefeito e aos eleitores. Assim, o presente projeto não apresente vício de origem.

Diante do Exposto, encaminho esta proposta para distribuição e analise desta Casa e, após, para deliberação e votação do Plenário, com a certeza da posição favorável dos nobres Colegas Vereadores que certamente compreendem a importância desta proposta de inovação legislativa.

 Valmir Eckardt Eva R. Schmitt Susana Exner

 Vereador Vereadora Vereadora